

**Despacho n.º 86/GM/90**

A necessidade de existência de um sistema de informações em áreas manifestamente essenciais à garantia do desenvolvimento e da estabilidade de qualquer sociedade democrática é, hoje, publicamente reconhecida em todos os países.

O território de Macau, encontrando-se, também ele, na senda do desenvolvimento, tanto maior quanto menores forem as perturbações à sua estabilidade, não foge à regra.

Parece, assim, justificar-se a criação de um sistema desse tipo em Macau.

Reconhece-se, contudo, a complexidade de tal problemática, tanto mais que, naturalmente, não se põe sequer em dúvida a imperiosa necessidade de não afectar nenhum dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão. A isso acresce a essencialidade de garantir a cooperação com as Forças de Segurança e Polícia Judiciária em simultaneidade com a estrita independência funcional de todas as estruturas envolvidas.

Tudo aconselha, por isso, a que se constitua uma equipa de projecto com a missão essencial de estudar aquela problemática e de propor soluções que possam, sem esforço, ser aceites pela comunidade de Macau.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. É constituído o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, abreviadamente designado por GCEI, sujeito ao regime das equipas de projecto e directamente dependente do Governador.

2. O GCEI tem por objectivos:

*a*) Fazer o levantamento das necessidades de informações, em áreas essenciais ao desenvolvimento e estabilidade do território de Macau, não contempladas pelos Serviços de Informações Operacionais das Forças de Segurança;

*b*) Fazer o estudo dessas necessidades de informações;

*c*) Apontar soluções para a criação e racionalização de sistemas que permitam alcançar os fins visados;

*d*) Elaborar um projecto de diploma que, consignando a alternativa pela qual a Administração venha a optar, consagre a criação da estrutura ou estruturas, com atribuições de produção e de articulação daquelas informações, definindo-lhe(s) os limites de actuação e as garantias dos cidadãos perante ela(s), os órgãos, serviços e suas competências, o regime do pessoal e o regime financeiro e patrimonial;

*e*) Instalar as estruturas físicas, de mobiliário e equipamento, necessárias ao funcionamento da equipa.

3. No decurso da sua actividade o GCEI estabelece cooperação com os Comandos das Forças de Segurança de Macau e Directoria da Polícia Judiciária de Macau, com oportuno conhecimento das respectivas entidades tutelares.

4. O GCEI extingui-se-á com a entrada em vigor do diploma a que se refere a alínea *d*) do n.º 2, não devendo a sua duração, em qualquer caso, ser superior a 3 anos a contar da publicação do presente despacho.

5. O GCEI é dirigido por um coordenador, coadjuvado por dois adjuntos, e integra colaboradores permanentes e colaboradores eventuais.

6. Os cargos de coordenador e de adjunto são providos em comissão de serviço, podendo ainda ser preenchidos por membros do Gabinete do Governador, em regime de acumulação.

7. Os colaboradores permanentes são providos em regime de contrato além do quadro, de assalariamento ou destacados ou requisitados com a remuneração que lhes vier a ser fixada por despacho do Governador, sob proposta do coordenador.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser colaboradores permanentes do GCEI membros do Gabinete do Governador, os quais exercerão funções em regime de acumulação.

9. Se, por força do diploma a que se refere a alínea *d*) do n.º 2, vier a ser criada uma estrutura administrativa autónoma, os colaboradores permanentes transitarão, sem perda de remuneração, para a nova estrutura.

10. Os colaboradores eventuais são recrutados em regime de aquisição de serviços com a remuneração que lhes vier a ser fixada por despacho do Governador, sob proposta do coordenador.

11. As despesas de instalação e de funcionamento corrente do GCEI são suportadas, conforme os casos, pelo orçamento do Gabinete do Governador ou pelo PIDDA, onde serão inscritas as verbas necessárias.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Julho de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Despacho n.º 87/GM/90**

Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do Despacho n.º 86/GM/90, de 27 de Julho, nomeio, por três anos, o licenciado Paulo Bernardino coordenador do GCEI, funções que exercerá em acumulação com as que desempenha no meu Gabinete, atento o reconhecido interesse público.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Julho de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Despacho n.º 88/GM/90**

Na sequência da cessação de funções do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, é exonerado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 31 de Julho de 1990, o chefe de gabinete daquele Gabinete, licenciado Rui Alfredo de Vasconcelos Félix-Alves.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Despacho n.º 89/GM/90**

Na sequência da cessação de funções do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, é exonerada, nos termos